



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGAO ELETRÔNICO Nº 10/2023 – Fornecimento de divisórias e cortinas rolô.

**PROCESSO ELETRÔNICO SUAP/CFMV:** [0110039.00000112/2023-61](https://www.cfmv.gov.br/licitacao/2023/10/16/).

**OBJETO:** Registro de preços para o fornecimento e instalação de divisórias e cortinas para a nova sede do CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

**RECORRENTES:**

**GRUPO 1:** AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 30.600.620/0001-22.

**GRUPO 4:** SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40.

**RECORRIDAS:**

**GRUPO 1:** MULTIPLENA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 04.936.559/0001-89.

**GRUPO 4:** CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA - CNPJ: 19.138.600/0001-49.

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 30.600.620/0001-22**, para o Grupo 1 e **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40**, para o Grupo 4, em face da habilitação das empresas **MULTIPLENA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 04.936.559/0001-89**, para o Grupo 1 e **CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA - CNPJ: 19.138.600/0001-49**, para o Grupo 4, por supostas violações as exigências editalícias.

**1.2.** As **RECORRENTES** apresentaram manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do CFMV<sup>1</sup>, e encontra-se juntado aos autos do processo eletrônico CFMV:

**1.2.1.** [GRUPO 1 – Intenção de Recorrer](#) – Recorrente: AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA.

<sup>1</sup> <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-10-2023-srp-fornecimento-entrega-e-instalacao-de-divisorias-em-geral-e-cortinas-para-a-nova-sede-do-cfmv/licitacao/2023/10/16/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**1.2.2.** [GRUPO 4 – Intenção de Recorrer](#) – Recorrente: SULEIMAN INTERHOUSE LTDA.

**1.3.** Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame.

**1.4.** Portanto, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição já pacificada pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo nos Acórdãos 721/2023-Primeira Câmara e Acórdão 2488/2020-Plenário.

**1.5.** Logo, aceitou-se a intenção de recurso das RECORRENTES e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c itens 13.2.3 e 13.2.4 do Edital.

**1.6.** Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## 2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

**2.1.** As íntegras das razões dos recursos apresentadas pelas RECORRENTES podem ser visualizadas [Portal de Compras do Governo Federal](#) e no [Portal da Transparência do CFMV](#), e também encontra-se juntada aos autos do processo eletrônico CFMV.

### **GRUPO 1 – Razões do Recurso – Recorrente: AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA<sup>2</sup>**

**2.2.** Alega, resumidamente, e após requer:

Ao que pese a classificação e habilitação da empresa, a mesmo não merece prosperar uma vez que não atendeu aos requisitos editalícios quanto a apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira e também produto compatível com a proposta. Estes foram apresentados de maneira totalmente equivocada, que induziu a comissão a erro.

Assim, considerando também há de concluir pela utilização de seu certificado de conformidade com a ABNT NBR15141:2008 maneira inapropriada e que não condiz com a realidade, uma vez o seu produto de catalogo e ensaiado em conformidade com a normativa técnica não condiz com o especificado no edital sendo, em verdade, um produto inferior.

(...)

<sup>2</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/G1-02.-Razoes-Recurso-AD-BUILD.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Assim, de pleno já é possível verificar que não fora apresentado o balanço patrimonial de forma a verificar o atendimento das condições de qualificação econômico-financeira solicitadas no edital.

(..)

No entanto, verificamos que a referida empresa não apresentou o catálogo de produtos conforme exigido nos critérios de qualificação estabelecidos no edital. Vide abaixo o item 11.9 do estudo técnico preliminar (anexo I do edital):

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

Dado que a apresentação de um catálogo com o nível de informações suficientes para avaliação é um requisito fundamental para a análise de sua capacidade de atender às necessidades do órgão, gostaríamos de solicitar a desclassificação da empresa MULTIPLENA COMERCIO E SERVIÇOS, considerando que pela análise do documento enviado é possível verificar que o produto não atende as especificações.

(...)

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja desclassificada a empresa MULTIPLENA do certame por ter apresentado desconformidade com os termos do edital, bem como proceda com o regular andamento do processo.

## **GRUPO 4 – Razões do Recurso – Recorrente: SULEIMAN INTERHOUSE LTDA<sup>3</sup>**

### 2.3. Alega, resumidamente, e após requer:

#### 3. DAS RAZÕES DE RECURSO

##### 3.1 - DO NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Conforme consignado no edital e em seu termo de referência, a licitante vencedora deverá enviar proposta e catálogo contendo todas as especificações técnicas com a discriminação do serviço, conforme item 11.9 do anexo I do edital devendo estas estarem de acordo com Termo de referência.

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

Ocorre que, como podemos ver nos anexos, a recorrida não apresentou as especificações técnicas do produto ofertado em nenhum momento.

(...)

<sup>3</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/G4-02.-Razoes-Recurso-SULEIMAN.pdf>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Diante do exposto, na falta de envio das especificações do produto através de catálogo e folder, não se pode ter a confirmação que o produto ofertado atende ao solicitado em edital que, conforme Termo de referência.

(...)

Conforme item 10.2.1, pode-se considerar inexequível a proposta que apresente valor incompatível com o mercado, o que definitivamente é o caso da proposta do recorrido.

Sendo assim, ao observar o valor de referência e o valor ofertado pela licitante, podemos notar que o valor é incompatível, devendo assim ter sido solicitada ao menos planilha de custo para comprovação de exequibilidade. Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da empresa CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

### DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

Humildemente, que o presente recurso seja conhecido e provido, assim como, a decisão de Habilitação da recorrida seja revista e anulada e, posteriormente, que o certame siga o rito, e seja chamada assim a próxima concorrente classificada, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;

Com base nas razões recursais, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, no caso de indeferir o presente recurso, o encaminhe à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

**3.1.** As Contrarrazões podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do CFMV, e encontra-se juntado nos autos do processo eletrônico CFMV.

#### **GRUPO 1 – Contrarrazão – Recorrida: MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA<sup>4</sup>**

**3.2.** Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso apresentado e requer:

#### VI – DOS PEDIDOS

42. Diante dos termos acima expostos requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa ADBUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA, mantendo incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do GRUPO 1.

<sup>4</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/G1-03.-Contrarracao-Recurso-MULTIPLENA.pdf>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**GRUPO 4 – Contrarrazão – Recorrida: CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA<sup>5</sup>**

**3.3.** A RECORRIDA (CW PERSIANAS) não apresentou contrarrazão, conforme demonstrado pelo sistema.

**4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO**

**4.1.** Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

**VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

**4.2.** Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), inclusive com a possibilidade de revisão dos seus próprios atos, ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita<sup>6</sup>.

**4.3.** Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV foram designados pela [Portaria CFMV nº 01/2021](#), estando entre eles o empregado Vitor Hugo da Silva Ramos, que conduziu o certame até o presente momento.

<sup>5</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/G4-03.-Contrarrazao-Recurso-nao-apresentado-1.pdf>

<sup>6</sup> Nesse sentido, bom artigo sobre o tema: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Quem-tem-competencia-para-julgar-recursos-no-pregao-eletronico.pdf> (Acesso em: 1º/08/2023)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – ENGENHARIA E ARQUITETURA DO CFMV**

**5.1.** Considerando a natureza técnica de algumas alegações das RECORRENTES, este Pregoeiro, solicitou manifestação da Divisão de Infraestrutura e Manutenção – DIVIM, na figura do Engenheiro Civil e do Arquiteto do CFMV, acerca dos questionamentos relativos à qualificação técnica, que se pronunciaram no processo eletrônico, e podem ser visualizadas na íntegra no Portal de transparência do CFMV:

**5.1.1. GRUPO 1 – Relatório Técnico<sup>7</sup> – Arquiteto e Eng. Civil do CFMV**, e concluiu da seguinte forma:

**3. CONCLUSÃO**

Em conclusão, como apresentado anteriormente, entendemos que a solicitação e aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação. E que é obrigação da empresa habilitada, a entrega e instalação dos produtos tal como especificados, tendo como consequência, em caso de não atendimento, sanções e/ou exclusão do processo licitatório.

**5.1.2. GRUPO 4 – Relatório Técnico<sup>8</sup> – Arquiteto e Eng. Civil do CFMV**, e concluiu da seguinte forma:

**3. CONCLUSÃO**

Em conclusão, como apresentado anteriormente, entendemos que a solicitação e Aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação. E que é obrigação da empresa habilitada, a entrega e instalação dos produtos tal como especificados, tendo como consequências, em caso de não atendimento, sanções e/ou exclusão do processo licitatório.

**6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO - GRUPO 1 – RAZÕES DO RECURSO – RECORRENTE: AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA**

**6.1.** Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

**6.2.** Destacamos que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

<sup>7</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/G1-04.-Relatorio-Tecnico-CFMV.pdf>

<sup>8</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/G4-04.-Relatorio-Tecnico-CFMV.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**6.3.** Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregoeiro, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**6.4.** Deste modo, a análise será feita de forma distinta acerca de cada recurso, no qual passamos a relatar:

**6.5.** Em apertada síntese, a **RECORRENTE (AD BUILD)** alega ter encontrado supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira e na qualificação técnica, apresentados pela licitante **RECORRIDA (MULTIPLANA)**.

**6.6.** Temos, no entanto, que o inconformismo da **RECORRENTE** não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

#### **SOBRE A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA**

**6.7.** Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

**6.8.** A Lei 8.666/93 fixou a regra:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5o A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

6.9. Os critérios de julgamento dos índices foram expressos no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023, de forma clara e objetiva, conforme item 11.10.3.:

11.10.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.10. Com relação a comprovação dos índices da boa situação financeira, a empresa RECORRIDA atendeu de forma satisfatória a exigência editalícia, conforme documentação juntada no sistema, vejamos:

**INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS**

Folha: 00041

**MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

QI 14 LOTE No. 38/40 SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA) BRASÍLIA/DF CEP: 72135-140

CNPJ: 04.936.559/0001-89 NIRE: 53201129608 Registro: JCDF em 07/03/2002

Competência: 12/2022

Emissão: 31/12/2022

Competência: 12/2022

Indicadores / Índices	Fórmula	Cálculo	Resultado
ILG = Índice de Liquidez Geral		( 2.668.457,86 + 0,00 ) / ( 1.908.933,86 + 0,00 )	1,40
Expressão: (PC1.1+PC1.2)/(PC2.1+PC2.2)		1.1 - ATIVO CIRCULANTE 1.2 - ATIVO NÃO CIRCULANTE 2.1 - PASSIVO CIRCULANTE 2.2 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
SG = Solvência Geral		( 2.804.180,38 ) / ( 1.908.933,86 + 0,00 )	1,47
Expressão: (PC1)/(PC2.1+PC2.2)		1 - ATIVO 2.1 - PASSIVO CIRCULANTE 2.2 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
ILC = Índice de Liquidez Corrente		( 2.668.457,86 ) / ( 1.908.933,86 )	1,40
Expressão: (PC1.1)/(PC2.1)		1.1 - ATIVO CIRCULANTE 2.1 - PASSIVO CIRCULANTE	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**6.11.** Nota-se que todos os índices da boa situação financeira da empresa RECORRIDA (MULTIPLENA) **são superiores a 1 (um)**.

**6.12.** Portanto, neste ponto, não encontrei fundamento plausível para desclassificar a empresa RECORRIDA.

**SOBRE A APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**

**6.13.** De acordo com a descrição no Item 11 do ETP (Anexo I do Edital), a exigência do catálogo de cada produto, bem como a apresentação das certificações **serão exigidas no momento da contratação e não no momento da habilitação das licitantes**, vejamos:

**11. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**11.1. As obrigações decorrentes da futura contratação serão formalizadas por meio de contrato a ser celebrado entre o CFMV doravante denominado Contratante, e o licitante vencedor, que doravante denominado Contratado e observará os termos da Lei nº 8.666/93 e demais leis e decretos relacionados as contratações pelo poder público, além dos demais atos regulamentares expedidos pelo CFMV.**

(...)

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

11.10. Para Divisórias Acústicas em Vidro e em MDF faz-se necessária que a licitante contratada esteja em conformidade com normativo que rege Divisórias em geral tipo piso-teto: Norma Brasileira ABNT3 NBR 15141 - Móveis para escritório divisória tipo piso-teto, devendo para tanto apresentar Certificação a ser descrita no Termo de Referência. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação de sua resistência. A expressão "divisória modular tipo piso-teto" designa todas as divisórias que se estendem do piso ao forro ou teto, no ambiente onde são utilizadas, e que são projetadas e construídas segundo módulos combináveis entre si. Esta Norma se aplica, independentemente do tipo de material, a todas as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, salvo indicações contrárias especificadas na descrição de cada ensaio.

**6.14.** O mesmo entendimento foi reforçado pela equipe técnica do CFMV, conforme Relatório Técnico<sup>9</sup>, vejamos:

<sup>9</sup> <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-10-2023-srp-fornecimento-entrega-e-instalacao-de-divisorias-em-geral-e-cortinas-para-a-nova-sede-do-cfmv/licitacao/2023/10/16/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**2. ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DA CONTRARRAZÃO**

**Resposta:** Embora não haja qualquer menção a Catálogo de Especificações no TR, no item 6.1, de Requisitos de Contratação deste, informa " **Além do que foi descrito em tópico específico no ETP, a solução da licitante vencedora deverá garantir a aderência de 100% dos quesitos, exigências, quantidades e especificações, listados nos detalhamentos técnicos contidos neste TR e seus Anexos**". Ou seja, o TR, ao mencionar os mesmos Requisitos de Contratação do Item 11.9 do ETP, corrobora para necessidade do Catálogo com "**com nível de informação suficiente para avaliação**". Contudo, como observado no item 11.1 do ETP, "**As obrigações decorrentes da futura contratação serão formalizadas por meio de contrato a ser celebrado entre o CFMV doravante denominado Contratante, e o licitante vencedor, que doravante denominado Contratado e observará os termos da Lei nº 8.666/93 e demais leis e decretos relacionados as contratações pelo poder público, além dos demais atos regulamentares expedidos pelo CFMV**". Deste modo, todos os itens relacionados a Requisitos de Contratação abaixo fazem referência ao momento da Contratação por assim dizer. Ou seja, embora tenha havido a apresentação de Catálogo Comercial, sem as especificações que comprovassem o atendimento à Licitação, **entendemos que a solicitação e aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação.**

**6.15.** A conclusão da equipe técnica foi que a solicitação e aceitação do catálogo técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é requisito de contratação e não de habilitação, vejamos:

**3. CONCLUSÃO**

Em conclusão, como apresentado anteriormente, **entendemos que a solicitação e aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação.** E que é obrigação da empresa habilitada, a entrega e instalação dos produtos tal como especificados, tendo como consequência, em caso de não atendimento, sanções e/ou exclusão do processo licitatório.

Brasília, 10 de novembro de 2023.

**Christiano Veloso Porto**  
Assessor da Presidência – Arquiteto  
Matr. CFMV nº 0629


**Luis Fernando Rocha Lopes**  
Assessora da Presidência – Eng. Civil  
Matr. CFMV nº 0628





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

6.16. A questão também está delineada no Item 13 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**13 DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

**13.1** O recebimento do objeto será efetuado pela Equipe de Fiscalização da Obra de Reforma e Ampliação da sede do CFMV, a qual poderá, junto à contratada, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas na entrega e instalação do material, ou até mesmo substituí-lo por outro novo.

**13.2** Para fins de cumprimento do disposto do art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, o objeto será recebido da seguinte forma:

**13.2.1 PROVISORIAMENTE**, pela Equipe de Fiscalização da Obra de Reforma e Ampliação da sede do CFMV, onde será feita a avaliação quanto às conformidades das especificações exigidas neste termo e anexos, bem como conferências das CERTIFICAÇÕES, a seguir listadas:

**13.2.1.1** Para os todos os itens de Divisórias Acústicas – Grupos 1 e 2, deverá ser apresentado certificado ABNT, que comprove observância à NBR 15141/2008.

**13.2.1.2** Para o item 4 do Grupo 2 deverá ser apresentado laudo que comprove isolamento acústico entre 45 e 50 dB em observância à NBR 10152.

**13.2.1.3** Para os itens 4 e 5 do Grupo 2 deverão ser apresentados no mínimo 01 (um) certificado de sustentabilidade ambiental, em razão da utilização de madeira no produto, podendo ser FSC / CERFLOR ou Rotulagem Ecológica.

**13.2.1.4** As certificações poderão ser emitidas por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências, na forma da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010](#).

**13.2.1.5** O recebimento provisório também ficará sujeito, à conclusão de todos os testes e à entrega dos Manuais de Instruções.

6.17. Portanto, neste ponto, não encontrei fundamento plausível para desclassificar a empresa RECORRIDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**7. ANÁLISE DO PREGOEIRO - GRUPO 4 – RAZÕES DO RECURSO – RECORRENTE: SULEIMAN INTERHOUSE LTDA**

**7.1.** Em apertada síntese, a **RECORRENTE (SULEIMAN)** alega ter encontrado supostas inconsistências na qualificação técnica, pela não apresentação do catálogo, e da inexequibilidade da proposta, apresentados pela licitante **RECORRIDA (CW PERSIANAS)**.

**7.2.** Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

**SOBRE A APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**

**7.3.** De acordo com a descrição no Item 11 do ETP (Anexo I do Edital), a exigência do catálogo de cada produto, bem como a apresentação das certificações **serão exigidas no momento da contratação e não no momento da habilitação das licitantes**, vejamos:

**11. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**11.1. As obrigações decorrentes da futura contratação serão formalizadas por meio de contrato a ser celebrado entre o CFMV doravante denominado Contratante, e o licitante vencedor, que doravante denominado Contratado e observará os termos da Lei nº 8.666/93 e demais leis e decretos relacionados as contratações pelo poder público, além dos demais atos regulamentares expedidos pelo CFMV.**

(...)

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

11.10. Para Divisórias Acústicas em Vidro e em MDF faz-se necessária que a licitante contratada esteja em conformidade com normativo que rege Divisórias em geral tipo piso-teto: Norma Brasileira ABNT3 NBR 15141 - Móveis para escritório divisória tipo piso-teto, devendo para tanto apresentar Certificação a ser descrita no Termo de Referência. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação de sua resistência. A expressão "divisória modular tipo piso-teto" designa todas as divisórias que se estendem do piso ao forro ou teto, no ambiente onde são utilizadas, e que são projetadas e construídas segundo módulos combináveis entre si. Esta Norma se aplica, independentemente do tipo de material, a todas as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, salvo indicações contrárias especificadas na descrição de cada ensaio.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

7.4. O mesmo entendimento foi reforçado pela equipe técnica do CFMV<sup>10</sup>, conforme relatório técnico, vejamos:

**2. ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DA CONTRARRAZÃO**

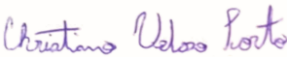
**Resposta:** Embora não haja qualquer menção a Catálogo de Especificações no TR, no item 6.1, de Requisitos de Contratação deste, informa " **Além do que foi descrito em tópico específico no ETP, a solução da licitante vencedora deverá garantir a aderência de 100% dos quesitos, exigências, quantidades e especificações, listados nos detalhamentos técnicos contidos neste TR e seus Anexos**". Ou seja, o TR, ao mencionar os mesmos Requisitos de Contratação do Item 11.9 do ETP, corrobora para necessidade do Catálogo com " **com nível de informação suficiente para avaliação**". Contudo, como observado no item 11.1 do ETP, " **As obrigações decorrentes da futura contratação serão formalizadas por meio de contrato a ser celebrado entre o CFMV doravante denominado Contratante, e o licitante vencedor, que doravante denominado Contratado e observará os termos da Lei nº 8.666/93 e demais leis e decretos relacionados as contratações pelo poder público, além dos demais atos regulamentares expedidos pelo CFMV**". Deste modo, todos os itens relacionados a Requisitos de Contratação abaixo fazem referência ao momento da Contratação por assim dizer. Ou seja, embora tenha havido a apresentação de Catálogo Comercial, sem as especificações que comprovassem o atendimento à Licitação, **entendemos que a solicitação e aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação.**


7.5. A conclusão da equipe técnica foi que a solicitação e aceitação do catálogo técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é requisito de contratação e não de habilitação, vejamos:

**3. CONCLUSÃO**

Em conclusão, como apresentado anteriormente, **entendemos que a solicitação e aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação.** E que é obrigação da empresa habilitada, a entrega e instalação dos produtos tal como especificados, tendo como consequência, em caso de não atendimento, sanções e/ou exclusão do processo licitatório.

Brasília, 10 de novembro de 2023.

  
**Christiano Veloso Porto**  
Assessor da Presidência – Arquiteto  
Matr. CFMV nº 0629


  
**Luis Fernando Rocha Lopes**  
Assessora da Presidência – Eng. Civil  
Matr. CFMV nº 0628

<sup>10</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/G4-04.-Relatorio-Tecnico-CFMV.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

7.6. A questão também está delineada no Item 13 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), vejamos:

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**13 DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

**13.1** O recebimento do objeto será efetuado pela Equipe de Fiscalização da Obra de Reforma e Ampliação da sede do CFMV, a qual poderá, junto à contratada, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas na entrega e instalação do material, ou até mesmo substituí-lo por outro novo.

**13.2** Para fins de cumprimento do disposto do art. 73, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93, o objeto será recebido da seguinte forma:

**13.2.1** **PROVISORIAMENTE**, pela Equipe de Fiscalização da Obra de Reforma e Ampliação da sede do CFMV, onde será feita a avaliação quanto às conformidades das especificações exigidas neste termo e anexos, bem como conferências das CERTIFICAÇÕES, a seguir listadas:

**13.2.1.1** Para os todos os itens de Divisórias Acústicas – Grupos 1 e 2, deverá ser apresentado certificado ABNT, que comprove observância à NBR 15141/2008.

**13.2.1.2** Para o item 4 do Grupo 2 deverá ser apresentado laudo que comprove isolamento acústico entre 45 e 50 dB em observância à NBR 10152.

**13.2.1.3** Para os itens 4 e 5 do Grupo 2 deverão ser apresentados no mínimo 01 (um) certificado de sustentabilidade ambiental, em razão da utilização de madeira no produto, podendo ser FSC / CERFLOR ou Rotulagem Ecológica.

**13.2.1.4** As certificações poderão ser emitidas por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências, na forma da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010](#).

**13.2.1.5** O recebimento provisório também ficará sujeito, à conclusão de todos os testes e à entrega dos Manuais de Instruções.

**Sobre a inexecuibilidade da proposta**

7.7. A **RECORRENTE (SULEIMAN)** alegou que a licitante **RECORRIDA (CW PERSIANAS)**, ofertou lance com valor incompatível com o mercado, alegando a inexecuibilidade da proposta apresentada.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

7.8. Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

7.9. O valor unitário estimado pelo CFMV para o Grupo 4 foi de **R\$ 409,47** (quatrocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), e a empresa RECORRIDA ofertou lance final de **R\$ 82,32** (oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

01/11/2023, 07:44 Compras.gov.br

➤ Resultado por Fornecedor

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Conselho Federal de Medicina Veterinária  
Pregão Nº 00010/2023(SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)  
**RESULTADO POR FORNECEDOR**

Item	Descrição	Unidade de Fornecedor	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
04.936.559/0001-89	- MULTIPLENA COMERCIO E SERVICOS LTDA					
Grupo 1	-	-	-	R\$ 1.850.529,1500	-	R\$ 1.200.570,0000
Marca: Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <b>Total do Fornecedor: R\$ 1.200.570,0000</b>						
19.138.600/0001-49	- CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA					
11	Cortina	Metro Quadrado	768	R\$ 409,4700	R\$ 82,3200	R\$ 63.221,7600
Marca: CW Fabricante: CW Modelo / Versão: Tela Solar 3% Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Cortina Rolô, manual com tela solar 3% branco <b>Total do Fornecedor: R\$ 63.221,7600</b>						
30.600.620/0001-22	- AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA					
Grupo 2	-	-	-	R\$ 120.514,5100	-	R\$ 111.455,0000
Marca: Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <b>Total do Fornecedor: R\$ 111.455,0000</b>						
34.423.895/0001-99	- SIA PLACK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA					
Grupo 3	-	-	-	R\$ 107.827,9400	-	R\$ 95.146,0000
Marca: Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <b>Total do Fornecedor: R\$ 95.146,0000</b>						
<b>Valor Global da Ata: R\$ 1.470.392,7600</b>						

(\*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

7.10. A licitante RECORRIDA foi consultada, durante a fase de julgamento das propostas, a respeito do valor ofertado no lance final, inclusive tentamos uma negociação, conforme registrado no chat, vejamos:

Pregoeiro	26/10/2023 14:13:57	Para <b>CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA</b> - Senhor(a) licitante, apesar do valor ofertado já estar abaixo do estimado, mas em razão do que determina o art. 38 do decreto 10.024/2019, solicito que considere a possibilidade de oferecer desconto adicional em sua proposta para os GRUPOS 4, é possível?
Pregoeiro	26/10/2023 14:14:03	Para CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA - Informo que aguardarei uma resposta em até 15 min., após esse prazo caso não haja manifestação da licitante estará subentendido, tacitamente, que a empresa não tem condições ou interesse em oferecer mais desconto.
<b>19.138.600/0001-49</b>	26/10/2023 14:15:17	<b>Sr(a) Pregoeiro(a), infelizmente já estamos no nosso valor mínimo.</b>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**7.11.** A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade da proposta, pois tal fato pode caracterizar estratégia comercial da empresa, que pode demonstrar, no momento próprio, a exequibilidade da proposta.

**7.12.** Entendemos que podemos estar diante uma estratégia comercial das licitantes, inclusive listamos abaixo todos os lances finais das empresas participantes no pregão, no qual observamos que 5 (cinco) empresas ofertaram preços abaixo de R\$ 100,00 (cem reais), conforme quadro abaixo:

Propostas Apresentadas no Pregão			Diferença para o primeiro colocado
Colocação	Empresas	Lance Final	
1º lugar	CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA	R\$ 82,32	-
2º lugar	CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 84,00	R\$ 1,68
3º lugar	F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 89,99	R\$ 7,67
4º lugar	SOLLUMIER COMERCIO DE TOLDOS E PERSIANAS LTDA	R\$ 96,00	R\$ 13,68
5º lugar	CASA DE MOVEIS E DECORACAO LTDA	R\$ 99,00	R\$ 16,68
6º lugar	13.542.318 CARLOS WAGNE COSTA ARAUJO	R\$ 100,00	R\$ 17,68
7º lugar	J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA	R\$ 119,50	R\$ 37,18
8º lugar	NEIDE CARDOSO E CIA LTDA	R\$ 125,00	R\$ 42,68
9º lugar	IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 150,00	R\$ 67,68
10º lugar	HOME CAROL DECOR LTDA	R\$ 150,00	R\$ 67,68
11º lugar	CEARA PERSIANAS LTDA	R\$ 180,00	R\$ 97,68
12º lugar	SAN DECORACOES E REFORMAS LTDA	R\$ 274,00	R\$ 191,68
13º lugar	CR CORTINAS, PERSIANAS, TOLDOS E REVESTIMENTOS LTDA	R\$ 326,00	R\$ 243,68
14º lugar	SULEIMAN INTERHOUSE LTDA	R\$ 353,12	R\$ 270,80
15º lugar	NFL ENGENHARIA LTDA	R\$ 360,33	R\$ 278,01
16º lugar	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$ 400,00	R\$ 317,68
17º lugar	AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA	R\$ 409,00	R\$ 326,68
18º lugar	TECNICALL ENGENHARIA LTDA	R\$ 409,42	R\$ 327,10
19º lugar	IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA	R\$ 800,00	R\$ 717,68
20º lugar	LUARTI DECORACOES LTDA	R\$ 818,83	R\$ 736,51

**7.13.** Uma proposta não pode ser desclassificada por preço “inexequível” quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**7.14.** O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha estimada pelo Órgão. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

**7.15.** Corroborando, o TCU manifestou-se em diversas oportunidades, vejamos:

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecuibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. **Acórdão 2068/2011-Plenário**

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. **Acórdão 2528/2012-Plenário**

A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta. **Acórdão 1678/2013-Plenário**

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. **Acórdão 3092/2014-Plenário**

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. **Acórdão 1079/2017-Plenário**

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. **Acórdão 674/2020-Plenário**

**7.16.** Tal entendimento se encontra, inclusive, sumulado pelo TCU:

**SÚMULA TCU Nº 262**

**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

**7.17.** Conceituando, a súmula reflete **entendimento pacífico** de um tribunal sobre determinada matéria e tem como objetivo a uniformização da interpretação e aplicação do direito positivo, proporcionando maior estabilidade à jurisprudência e celeridade processual.

**7.18.** Portanto, neste ponto, não encontrei fundamento plausível para desclassificar a empresa RECORRIDA.

## 8. CONCLUSÃO

**8.1.** Temos que a conduta do pregoeiro vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

**8.2.** Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável (pregoeiro), deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

**8.3.** Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.

**8.4.** Interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo:

Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Boletim de Jurisprudência 452/2023.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

**8.5.** Em linhas finais, o agente público deve se pautar pelo Edital, mas também por toda legislação, jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à espécie.

**8.6.** É bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si, não havendo que se falar na preponderância de um sobre o outro; quando muito, há, *mutatis mutandis*, um conflito aparente entre normas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

8.7. Desse modo, embora tanto RECORRENTE quanto RECORRIDA tenham trazido considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ele não se aplica isoladamente, sem respeitar os demais princípios e normas.

8.8. Se não fosse assim, e a expressão “o edital é lei entre as partes” fosse absoluta, permitir-se-ia, por exemplo, que a Administração contratasse algo ilegal, na hipótese alegórica de um edital elaborado contra *legem*, passasse despercebido pela Assessoria Jurídica do órgão, bem como pelos licitantes durante os prazos de esclarecimentos, impugnação e recursos. Necessário, portanto, solucionar as questões de modo sistêmico.

8.9. Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).

8.10. Por todo o exposto, concluímos que os argumentos trazidos pelas RECORRENTES em suas peças recursais se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

## 9. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

9.1. Em cumprimento ao § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro, após receber e examinar o recurso e as contrarrazões, e em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e tudo o mais que consta dos autos, consideramos:

9.1.1. IMPROCEDENTE as alegações da RECORRENTE AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 30.600.620/0001-22, para o GRUPO 1.

9.1.2. IMPROCEDENTE as alegações da RECORRENTE SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40, para o GRUPO 4.

9.2. Concluo então pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

9.3. Mantenho a decisão que classificou e habilitou as licitantes a seguir:

Grupo 1 - Empresa: MULTIPLENA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Grupo 2 - AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA

Grupo 3 - SIA PLACK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Grupo 4 - CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

9.4. Outras ações, a depender da decisão superior:

9.4.1. **CONVOCAR** os licitantes participantes do pregão para Formação de Cadastro de Reserva (mínimo de 24hs).

9.4.2. **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório no Portal de Compras do Governo Federal; e

9.4.3. **AUTORIZAR** a publicação do resultado do Pregão Eletrônico no D.O.U, emissão da nota de empenho em favor das empresas vencedoras e posterior formalização da Ata de Registro de Preço e publicação dos extratos no D.O.U.

9.5. Submete-se os autos ao Senhor Presidente do CFMV, autoridade competente para avaliação das considerações aqui apresentadas e emissão de decisão de recurso<sup>11</sup>, no prazo de 5 (cinco) dias úteis<sup>12</sup>.

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Pregoeiro do CFMV  
Mat. nº 0345

<sup>11</sup> **DECRETO Nº 10.024/2019**

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

<sup>12</sup> **LEI Nº 8.666/1993**

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

OBSERVAÇÃO: em razão da existência imagens, prints e notas de rodapé, a versão inserida no sistema compras.gov foi simplificada, estando a íntegra disponibilizada no Portal de Transparência do CFMV, na página relativa ao presente certame.

Para facilitar segue o link direto: <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-10-2023-srp-fornecimento-entrega-e-instalacao-de-divisorias-em-geral-e-cortinas-para-a-nova-sede-do-cfmv/licitacao/2023/10/16/>